

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES

PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 159/2020, de autoria do Poder Executivo, a qual “modifica regras relativas ao Regime Próprio da Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia e dá outras providências.”

A proposição que ora passo a relatar, encaminhada à Assembleia Legislativa pelo Exmº Sr. Governador do Estado, destina-se a modificar diversas regras relativas à Previdência Social dos servidores públicos estaduais.

A proposta “objetiva adequar os dispositivos constitucionais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, de modo a consolidar no texto da Constituição Estadual as novas regras da Previdência Social trazidas pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme registra o Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem, na qual ressalta ainda que a proposição busca “refletir as inovações de repetição obrigatória por parte dos Entes Federativos, com celeridade e presteza no atendimento dos novos critérios já estabelecidos, reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a saúde atuarial dos fundos de previdência social.”

Com efeito, a PEC ora sob análise vem proceder a adequação da previdência dos servidores públicos estaduais às novas regras estabelecidas através da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, editada com o objetivo de reduzir o déficit previdenciário no âmbito da União e dos estados e municípios brasileiros.

A Bahia é um dos estados brasileiros que apresenta um crescente déficit na previdência social dos seus servidores públicos. Em 22 de março de 2017 o site “A Tarde”, citando o Secretário da Fazenda, noticiava que “o sistema previdenciário do estado deve fechar o ano de 2017 com um déficit de mais de R\$ 3 bilhões para alimentar o pagamento aos 121.024 mil beneficiários - um crescimento expressivo em relação ao rombo de R\$ 2,77 bilhões registrado em 2016.” Em 19 de novembro de 2018 publicava o site da Veja a previsão do Governador do Estado de um déficit de R\$ 4,08 bilhões, enquanto em 2019, segundo a Secretaria da Administração do Estado, a Bahia “chega ao final deste ano com um déficit previdenciário de R\$ 4,3 bilhões, com previsão de ampliar esta cifra para R\$ 4,8 bilhões em 2020”.

Tais números indicam a necessidade de aporte pelo Governo do Estado, nos últimos anos, de um percentual aproximado de 10% do seu orçamento para cobrir despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores, reduzindo significativamente a capacidade de investimentos públicos.

Merece destaque também a necessidade de adequação, pela Bahia, da previdência social dos seus servidores às novas regras editadas pela União, “para não ser impedida de receber investimentos, contrair

empréstimos e realizar operações de crédito. Para isso, os estados precisam garantir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento emitido pelo governo federal e que só será obtido pelos entes que adotarem, até 31 de julho de 2020, as medidas necessárias para cumprimento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como a PEC da Previdência”, segundo informa o site da SAEB, registrando ainda que “dos 27 estados brasileiros, 17 já encaminharam propostas para se adequar ao novo modelo de previdência; sete delas já foram aprovadas”.

Não resta ao Poder Executivo, portanto, outra alternativa que não a de propor ao Legislativo a aprovação das medidas necessárias para, senão assegurar a saúde financeira da previdência, ao menos reduzir os seus altos déficits e os efeitos deles decorrentes para o orçamento público.

As principais alterações propostas são referentes a idade e tempo de contribuição, formas de cálculo de aposentadorias e pensões e configurações das alíquotas.

Assim é que, com as novas regras propostas, a idade para aposentadoria passa a ser:

- I - aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;
- II - aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Por sua vez, os servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até a data da promulgação da Emenda ora apreciada poderão aposentar-se quando preencherem, cumulativamente, os requisitos de:

- I - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo;
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, sendo acrescido a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, apurando-se em dias a idade e o tempo de contribuição.

Registre-se ainda que para titulares de cargos de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

- I - 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

Já o somatório de idade e tempo de contribuição para esses servidores será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, e será acrescido de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, até atingir o limite de 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e de 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

Também há regramento especial para os policiais civis e os agentes penitenciários, que poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

Ressalte-se também que a proposição protege o direito adquirido: aqueles servidores que, até a data de entrada em vigência da Emenda Constitucional ora analisada, tenham preenchido os requisitos para a inatividade, serão aposentados “observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”, conforme prevê o art. 2º da PEC, o qual assegura ainda, em seu parágrafo único, o cálculo dos proventos e respectivos reajustes - inclusive para pensão - “de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.”

Também é revisto o cálculo do pagamento da pensão por morte, a exemplo da Emenda Constitucional 103/2019. No entanto, propõe este Relator, ao final, emenda alterando a forma de cálculo prevista.

A proposição não recebeu emendas. No entanto, apresento, na condição de Relator, para apreciação por esta Comissão, as seguintes emendas:

Emenda de Relator nº 1:

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 159/2020, para dar nova redação ao § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, e acrescentar ainda a este artigo os §§ 7º-A e 7º-B, na forma seguinte:

“§ 7º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 7º-A - A média a que se refere o § 7º deste artigo não poderá ser inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º-B - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

Emenda de Relator nº 2:

O art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a

que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100 (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º, ambos deste artigo.

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei.

§ 5º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.”

Justificativa: a presente emenda vem alterar a forma de cálculo da pensão por morte, após entendimentos com o Chefe do Poder Executivo, igualando-a à regra estabelecida na EC nº 103/2019.

Emenda de Relator nº 3:

O art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional 159/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Até que lei discipline de forma diversa, o valor do benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes hipóteses:

I - do inciso II do § 5º do art. 3º desta Emenda Constitucional;
II - § 3º do art. 6º desta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º, ambos deste artigo.

§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional;
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º desta Emenda Constitucional corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o caput deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 4º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º - A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil e do agente penitenciário, decorrente do exercício da função, será equivalente à última remuneração do cargo que exercia à época da aposentação."

Emenda de Relator nº 4:

Acresça-se, à Proposta de Emenda Constitucional nº 159/2020, um artigo, que será o 11, com a redação a seguir indicada, renumerando-se para art. 12 o atual art. 11:

"Art. 11 - Os municípios do Estado da Bahia poderão, por meio de lei ordinária específica, adotar, total ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as regras previdenciárias estabelecidas nesta Emenda Constitucional."

Justificativa: as emendas ora apresentadas destinam-se a aprimorar o texto da Proposta de Emenda Constitucional, disciplinando com maior clareza algumas das regras previstas, bem como possibilitar aos municípios aderirem às regras previdenciárias ora estabelecidas.

Ante o exposto, e estando a Proposta de Emenda Constitucional ora relatada em conformidade aos pressupostos de admissibilidade e demais requisitos de legalidade e constitucionalidade, opino pela sua aprovação com as modificações introduzidas pelas emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2020.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Zé Raimundo Lula

A FAVOR: Vitor Bonfim (Relator), Alan Sanches, Antonio Henrique Junior, Paulo Rangel Lula da Silva, Samuel Júnior, Alex Lima, Robinson Almeida Lula e Paulo Câmara.

Seja digital

Acesse:



egba
 Melhores preços, melhor qualidade

Agende seu atendimento
de forma rápida e fácil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Garante autenticidade e segurança
nas transações eletrônicas

Agendamento

SAC Shopping da Bahia, Posto 3
71 3117 8413

www.sac.ba.gov.br

CASA CIVIL



egba

IMPRESA OFICIAL DA BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

www.egba.ba.gov.br

ISO 9001 • ISO/IEC 20000-1 | CERTIFICADA DESDE 2002

egba
 Melhores preços, melhor qualidade

DIÁRIO OFICIAL | PUBLICA BAHIA

Publicações oficiais para câmaras e prefeituras
baianas, com baixo custo e segurança

Agende seu atendimento de forma rápida e fácil | Sede Egba: 71 3116 2865 | Posto SAC: 3117 8413

